

AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Folha 3.033

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 10/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.051/2020
TIO: MENOR PREÇO GLOBAL

URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.131.889/0001-01, com sede na Alameda Mamaré, nº 911 – Sala 1702 e 1703, CEP 06454-040, Bairro Aphaville Industrial, cidade de Barueri, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 5.7¹ do edital e art. 109, inciso, I, alínea A, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do i. Pregoeiro que inabilitou a ora Recorrente, nos termos a seguir aduzidos.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 5.7 do edital, o recurso contra inabilitação poderá ser interposto no prazo de 05 dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Considerando que a publicação da ata da sessão que inabilitou a Recorrente ocorreu em 01/12/2020 no diário oficial do município, tem-se que o prazo para interposição vencerá em 08/12/2020, sendo este tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura do Município de Cajamar/SP, na modalidade Concorrência Pública, atuado sob n. 10/2020, visando à

¹Os recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação deverão ser protocolados no prazo de 05 (cinco) dias úteis; a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata; no Departamento de Compras, localizado no Paço Municipal (Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria, Distrito Sede de Cajamar/SP – CEP: 07.752-060); aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações e dirigidos ao Sr. Prefeito (na qualidade de Autoridade Máxima Competente).

contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada.

A sessão inaugural se deu no dia 13/11/2020, quando foi iniciada a fase de abertura dos envelopes de documentação (habilitação).

Em 26/11/2020, após a conclusão da análise dos documentos de habilitação apresentados pelas proponentes, a Recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento dos itens 3.3.2.5 (certidão de acervo técnico) e 3.3.2.9 (vínculo do profissional detentor da CAT) do edital.

A publicação da referida ata se deu em 01/12/2020, iniciando-se assim o prazo recursal, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93.

Eis a síntese do necessário.

3. MÉRITO

3.1. DO CUMPRIMENTOS DOS ITENS 3.3.2.5 e 3.3.2.9 DO EDITAL

De pronto, questiona-se que o fundamento legal utilizado pela Comissão é inócuo, pois no item 3.3.2.5 apenas menciona o título do tema, sem expor, especificamente, o que teria sido descumprido por essa Recorrente: "Qualificação Técnica Profissional":



- | | | | |
|----------|--|------|-------|
| 3.3.2.5. | Qualificação Técnica Profissional: | olha | 3.035 |
| 3.3.2.6. | Prova de Registro no CREA ou CAU; | | |
| 3.3.2.7. | Certidão de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos (quando a certidão assim exigir), expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e ou serviços de características semelhantes às apresentadas a seguir, que são as que têm maior relevância técnica e ou valor significativo: | | |
| 3.3.2.8. | A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do Artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA e pela Lei Federal nº 12.378 de 31 de Dezembro de 2010 (CAU) e relacionadas à execução e ou fiscalização dos serviços. | | |
| 3.3.2.9. | O profissional detentor da CAT, deverá ter vínculo com a licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do profissional detentor da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. | | |

Não obstante a falta de mais elementos que possam viabilizar a apresentação de recurso contra tal item, de acordo com o processado, verifica-se que os itens seguintes se relacionam à prova de registro do profissional responsável junto ao CREA ou CAU, à certidão de acerto técnico (CAT) e à comprovação de vínculo entre profissional e empresa proponente, que é objeto do item 3.2.2.9, conforme abaixo exposto:

3.3.2.9. O profissional detentor da CAT, deverá ter vínculo com a licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do profissional detentor da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Para participação, a empresa ora Recorrente apresentou a certidão a seguir, extraída do sítio eletrônico do CREA, com validação também eletrônica:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2412374/2020

Válida até: 30/11/2020

Processo (Sipro): F-002355/2017

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 85 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos arrolados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede à empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inafiançável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA - EPP

CNPJ: 18.131.888/0001-01

Endereço: Alameda MAMORÉ, 911 1º ANDAR - SALAS 1702 E 1703
ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAVILLE,
06454-040 - Barueri - SP

Número de registro no CREA-SP: 2103266 **Data do registro:** 26/06/2017

Capital Social: R\$1.100.000,00 reais

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E AGRONOMIA.

Objetivo Social:

A empresa tem por objeto social: - Prestação de serviços de atividades paisagísticas; - Prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas; - Prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas; - Prestação de serviços terceirizados de controle de acesso, portaria, recepção, monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; - Prestação de serviços de outras obras de acabamento da construção; - Prestação de serviços de obras de terraplanagem; - Prestação de serviços de limpeza em prédios e em domicílios; - Prestação de serviços de limpeza especializada de hidrojateamento em calçadas, e limpezas técnicas em geral; - Prestação de serviços de pinturas de edifícios em geral; - Prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; - Prestação de serviços de preparação de canteiro e limpeza de terreno; - Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; - Prestação de serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás; - Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema central de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; - Prestação de serviços de instalação de painéis publicitários; - Prestação de serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; -

Página 1 de 1



Serviço Público Federal
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 do Estado de São Paulo - CREA-SP



Prestação de serviços de obras de acabamento em cesso e estaque; - Prestação de serviços de obras de fundações; - Prestação de serviços de montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; - Prestação de serviços de obras de alvenaria; - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, com operador; - Locação de autocarros sem condutor; - Impressão de material para outros usos; - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; - Construção de edifícios residenciais e comerciais; - Comércio varejista de artigos de papelaria; - Comércio varejista de artigos esportivos; - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio visual; - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; - Comércio varejista de produtos alimentícios não perecíveis; - Comércio varejista de artigos de escritório e de papelaria; - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; - Confecção, sob medida, de roupas profissionais; - Construção de rodovias e ferrovias; - Construção de obras de artes especiais; - Fabricação de estruturas metálicas.

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: ERLER ALVARENGA MACHADO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

ARTIGO 95 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29-06-73, DO CONFEA E DECRETO FEDERAL 23196 DE 12-10-1933; ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 5194/68.

Origem do Registro: CREA-MG

Número do Registro (CREASP): 5069761910

Registro Nacional: 1406179027

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/08/2019

Nome: WANDERSON CARLOS DE LIMA

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a projetos aeroportos.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5070018454

Registro Nacional: 2616486094

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/08/2019

A presente certidão tem validade até 30 de novembro de 2020, prazo limite para a empresa e/ou profissional(is) quitar(em) a anuidade do exercício de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



.....

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: db208454-4c1d-4889-98cd-5c58496967eb.

Situação cadastral extraída em 23/11/2020 08:59:29 - Certidão reimpressa em 08/12/2020 13:04:31.

Emitida via Serviços Online.

*Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI BARUERI**, situada à **Rua: CALDAS NOVAS, 50, BETHAVILLE I, BARUERI-SP, CEP: 06404-301**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020

Note-se que nos pontos destacados acima - do documento apresentado pela Recorrente durante a sessão inicial -, houve a comprovação do regular registro dos responsáveis técnicos vinculados a esta Recorrente junto ao CREA, cuja responsabilidade técnica se deu a partir de agosto/2019. Logo, não houve descumprimento do item 3.3.2.5.

O vínculo do profissional responsável técnico indicado também se deu por meio da juntada do contrato social, **por se tratar de sócio da Recorrente**, conforme segue:

Cláusula 2 - A sócia **NOEMI FERREIRA DE PAULA**, já qualificada acima, neste ato transfere livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, a partes de suas quotas de capital social, pelo preço certo e ajustado de R\$ 11.000,00 (onze mil Reais) ou seja, 11.000 (onze mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada quota, recebidos neste ato em moeda corrente nacional, dando - se as partes plena, geral e irrevogável quitação desses valores, ao sócio **admitido WANDERSON CARLOS DE LIMA**, brasileiro, maior, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº 5070018454, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/11/1985, portador da cédula de identidade RG: 42.956.830 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 351.797.278 - 98, residente e domiciliado na Rua Octaltes Marcondes Ferreira, nº 180 - Casa 1, Bairro Helena Maria, CEP 06260 - 110, no município de Osasco, estado de São Paulo;

Cláusula 5 – As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) O sócio **THIERY DE PAULA MARTINS** subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente nacional 1.089.000 (um milhão e oitenta e nove mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, totalizando o valor de R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais).
- b) O sócio **WANDERSON CARLOS DE LIMA** subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente nacional 11.000 (onze mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

THIERY DE PAULA MARTINS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 31/01/1991, natural de Cascavel/PR, portador da cédula de identidade RG 41.072.278 – 6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 398.565.128 – 08, residente e domiciliado na Alameda Cauaxi, nº 399 – apartamento 604, Bairro Alphaville, CEP 06454 – 020, no município de Barueri, estado de São Paulo;

WANDERSON CARLOS DE LIMA, brasileiro, maior, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº 5070018454, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/11/1985, portador da cédula de identidade RG: 42.956.830 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 351.797.278 – 98, residente e domiciliado na Rua Octalles Marcondes Ferreira, nº 180 – Casa 1, Bairro Helena Maria, CEP 06260 – 110, no município de Osasco, estado de São Paulo;

Desta forma, inexistente irregularidade na documentação da Recorrente, quiçá passível de inabilitação, como quis fazer crer a Comissão De Licitação, com ato praticado considerado ilegal e contrário à legislação de regência e ao próprio edital, principalmente quando se sequer expôs as motivações para considerar os itens editalícios supracitados violados por essa Recorrente.

Aqui, não é demais rememorar que cabe à Administração Pública fundamentar seus posicionamentos, trazendo argumentos plausíveis para a inabilitação de empresas em procedimentos licitatórios, e não apenas a mera disposição de descumprimento de itens sem a devida justificativa para tanto.

A falta de fundamentação da decisão da Comissão, inclusive, pode – e de fato prejudicou – o direito de defesa dessa Recorrente. afinal, como se defender de algo se sequer conhece o real motivo de sua inabilitação em razão do silêncio daquela? Como fica o contraditório e a ampla defesa da Recorrente diante de comportamento tão pouco elucidativo por parte da Comissão?

Tais questões serão melhor tratadas no tópico 3.3.

olha 3.040

3.2. DA ACEITABILIDADE DE CERTIDÕES OBTIDAS ELETRONICAMENTE

Feitos esses esclarecimentos, importante, ainda, tecer alguns comentários acerca da possibilidade de aceite de documentos/certidões e afins extraídos de plataformas eletrônicas.

Como é cediço, as evoluções trazidas pela globalização possibilitaram que procedimentos que antigamente dependiam de diversas burocracias, hoje se tornassem mais acessíveis e práticos. Isso se verificou por meio da Lei nº 11.419/2006, que informatizou o processo judicial, bem como de portaria e legislações específicas de órgãos e conselhos técnicos, como é o caso do CREA.

A título de exemplo, a Resolução nº 1.023/2008 do CONFEA (conselho ao qual o CREA está vinculado) dispõe o seguinte:

Art. 86. O Crea terá o prazo de vinte e quatro meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infra-estrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

§ 2º Até que a integração ao SIC² se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

Observe que já em 2008 se discutida sobre a imprescindibilidade de tornar eletrônico os procedimentos internos do Conselho, e hoje, passados mais de 12 anos desde que referida resolução passou a vigor, tal questão está ainda mais aprimorada, tendo o CREA possibilitado a emissão de documentos eletrônicos cuja validade é semelhante à de documentos físicos.

² Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Inclusive, o perfil de cada profissional pode ser verificado eletronicamente, o que demonstra, igualmente, que o CREA vem se atualizando a cada vez mais, vide art. 8º da Resolução nº 1.059/2014:

Art. 8º As carteiras de que trata esta resolução conterão código de barras bidimensional, com a possibilidade de verificação do perfil do profissional em página eletrônica a ser disponibilizada pelo Confea. (NR)

A propósito, o próprio edital destaca em seu item 3.3.3.1.5 que, em caso de dúvidas quanto à veracidade de documentos eletrônicos, poderia a Comissão verificar no sítio eletrônico que os expediu, veja:

3.3.3.1.5. A Comissão Permanente de Licitações diligenciará efetuando consulta direta na internet nos respectivos sites dos órgãos expedidores para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico.

Diante desse cenário não resta dúvida que documentos eletrônicos podem ser aceitos no certame em comento, havendo tanto resolução do próprio CONFEA sobre o tema como disposição literal no edital, o que consubstancia a afirmação dessa Recorrente acerca da aceitabilidade de documentos expedidos eletronicamente.

3.3. DO DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Regulamentando o disposto acima, a Lei Geral de Licitações de n. 8.666/93 fez constar diversas regras de modo a orientar os atos da Administração Pública quando das contratações, dentre elas, o insculpido no art. 3º e no art. 41, que asseveram a obrigatoriedade quanto à observância dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

É imperioso destacar que referidos artigos prelecionam que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, que visam assegurar a segurança jurídica, assim como o tratamento imparcial e isonômico a todas as licitantes interessadas, com objetivo de impedir privilégios, direcionamento etc.

Assim, a Administração Pública e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Por esse motivo, considerando a inafastabilidade das normas atinentes ao procedimento licitatório, jamais poderia a Comissão ter se furtado de observar todas as exigências do Edital, **especialmente quanto às questões inerentes diretamente à proteção do interesse público**, uma vez que essa empresa demonstrou ter atendido a

todos os requisitos do edital, trazendo profissional a ela vinculado (seu sócio) que detém CAT, demonstrando, dessa feita, **preparada para atuar em conjunto com a Administração Pública, podendo atender plenamente ao interesse público.**

A propósito, se havia dúvida quanto a efetiva regularidade da empresa e do seu profissional, vale destacar que à luz dos princípios da economicidade e da vantajosidade, poderia a Comissão, antes de inabilitar a Recorrente, se socorrer da prerrogativa prevista no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 (que pode ser utilizada subsidiariamente à lei do Pregão), que prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar eventuais dúvidas quanto ao processo licitatório:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal dispositivo demonstra a pretensão do legislador em manter a atuação no âmbito da licitação de forma razoável, distanciando-se de uma conduta excessivamente formal dos condutores do certame que prejudicassem o interesse público, principalmente quando, em caso de dúvidas facilmente sanáveis, a questão pudesse ser solucionada sem entraves desnecessários pela Administração Pública.

Ponto este, inclusive, disposto no item 6.6 do próprio edital, confira-se:

6.6. É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou Autoridade Superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ora se o próprio edital previa a possibilidade de que fosse realizada diligência, porque a Comissão optou em inabilitar a Recorrente ao invés de esclarecer suas dúvidas quanto à qualificação técnico-profissional? Porque optou em descumprir o edital quando deveria tê-lo observado? As respostas para essas perguntas apenas a própria Comissão poderá dar.

Neste diapasão, veja-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que pugna pelo seguimento estrito das regras veiculadas:

*A Administração, bem como os licitantes, **estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto(...)³*

Ainda, em decisão que trata da mesma matéria, o E. Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes:

(...) 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

*5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.** Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

*7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia,** além dos já citados anteriormente.⁴*

E outro não é o entendimento da Colenda Corte de Contas do Estado de São

Paulo:

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno - Sessão: 5 / 8/2015

³ AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006.

⁴ TC 032.149/2008-1 – Acórdão 2367/2010 – Plenário TC/1.

TC - 039533/026 /13

olha 3.045

A Lei n. 8.666/93, no inciso VII do art.40 impõe que o edital estabeleça obrigatoriamente diversos requisitos que nortearão o certame, dentre os quais a necessidade de critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Diante disso, e porque violado no julgamento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mostra -se acertada a decisão recorrida que deve ser mantida em todos os seus termos. Ante estas considerações, meu voto nega provimento ao recurso.

Destaque-se que não poderia, em qualquer hipótese, ter a Comissão deixado de observar detalhadamente os documentos apresentados pela Recorrente, principalmente quando essa poderia ser inabilitada, posto que um erro da Comissão pode gerar problemas à essa Recorrente que, mesmo tendo atuado corretamente, se vê inabilitada indevidamente.

É importante pontuar que além da estrita observância ao edital pela Administração Pública, não deve ser concedido tratamento diferenciado às concorrentes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (RT, 2014, p. 70/71) leciona:

*Depois de editado o ato convocatório inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** (grifamos).*

Portanto, de acordo com a lei, e, sobretudo, do que consta do edital – que se faz lei entre os envolvidos –, uma vez que a Recorrente cumpriu com as regras do edital e estava apta a ser habilitada e não o foi por motivo ainda desconhecido – diante da falta de fundamentação da Comissão - evidencia-se a possibilidade de inobservância da isonomia imprescindível a qualquer certame público, o que é inadmissível sob qualquer

ângulo que se analise a questão: violando não apenas a Constituição e como a Lei nº 8.666/93, em notório prejuízo ao interesse público.

Desta feita, entende-se que a decisão proferida deverá ser reformada, de modo a incluir a Recorrente como empresa inabilitada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento contratual, legalidade e isonomia.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, para que seja declarada a HABILITAÇÃO dessa empresa Recorrente, havendo o devido prosseguimento do certame após essa medida.

Requer, no caso desta Ilustre Comissão não reconsiderar a decisão ora recorrida, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para a reforma que se pleiteia.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.


18.131.889/0001-01
URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA
Alameda Mamoré, nº 911 Sala 1703
Alphaville Industrial - CEP 06.454-040
BARUERI - SP

JUCESP
05 11 20

 **MDF**

JUCESP PROTOCOLO
0.824.966/20-0

DE

PA 8.051/20



Folha 3.047

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA**

NIRE Nº 35.227.544.837

CNPJ Nº 18.131.889/0001 – 01

Pelo presente instrumento de alteração contratual de sociedade limitada, os abaixo assinados e identificados:

THIERY DE PAULA MARTINS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 31/01/1991, natural de Cascavel/PR, portador da cédula de identidade RG 41.072.278 – 6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 398.565.128 – 08, residente e domiciliado na Alameda Cauaxi, nº 399 – apartamento 604, Bairro Alphaville, CEP 06454 – 020, no município de Barueri, estado de São Paulo;

NOEMI FERREIRA DE PAULA, brasileira, maior, solteira, empresária, nascida em 14/10/1970, portadora da cédula de identidade RG nº 48.577.70 – 9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF: 069.712.039 – 25, residente e domiciliado na Alameda Amazonas, nº 875 – 1º Andar – Apartamento 13B, Bairro Alphaville Industrial, CEP 06454 – 070, no município de Barueri, estado de São Paulo;

Únicos sócios quotistas da sociedade empresária limitada denominada, **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA**, com sede na **Alameda Mamoré, nº 911 – 17º andar – Sala 1702 e 1703, CEP 06454 – 040, Bairro Alphaville Industrial, cidade de Barueri, estado de São Paulo**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **18.131.889/0001 – 01** e com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp sob o nº **35.227.544.837**, **RESOLVEM** por este instrumento de alteração e na melhor forma de direito, alterar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas:

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP **24 NOV. 2020** POR ATO
R\$ 3,72

AUTENTICA PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A 1/100



JUCESP
05 11 20

MDF
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.048

Cláusula 1 – O endereço da sede neste ato, será alterado passando para **Alameda Mamoré, número 911 – Salas 1206 a 1210 – 12º Andar – Edifício Monte Carlo Trade Center, CEP 06454 – 040, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, no município de Barueri, estado de São Paulo.**

Cláusula 2 – A sócia **NOEMI FERREIRA DE PAULA**, já qualificada acima, neste ato transfere livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, a partes de suas quotas de capital social, pelo preço certo e ajustado de R\$ 11.000,00 (onze mil Reais) ou seja, 11.000 (onze mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada quota, recebidos neste ato em moeda corrente nacional, dando – se as partes plena, geral e irrevogável quitação desses valores, ao sócio **admitido WANDERSON CARLOS DE LIMA**, brasileiro, maior, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº 5070018454, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/11/1985, portador da cédula de identidade RG: 42.956.830 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 351.797.278 – 98, residente e domiciliado na Rua Octalles Marcondes Ferreira, nº 180 – Casa 1, Bairro Helena Maria, CEP 06260 – 110, no município de Osasco, estado de São Paulo;

Cláusula 3 – A sócia **NOEMI FERREIRA DE PAULA**, já qualificada acima, neste ato transfere livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, totalidade restante de suas quotas de capital social, pelo preço certo e ajustado de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) ou seja, 99.000 (noventa e nove mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada quota, recebidos neste ato em moeda corrente nacional, dando – se as partes plena, geral e irrevogável quitação desses valores, ao sócio remanescente **THIERY DE PAULA MARTINS**, já qualificado acima.

Cláusula 4 – O capital social subscrito e integralizado neste ato é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais) em moeda corrente nacional, o referido valor encontra – se dividido em 1.100.000 (um milhão e cem quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota.

Cláusula 5 – As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) O sócio **THIERY DE PAULA MARTINS** subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente nacional 1.089.000 (um milhão e oitenta e nove mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, totalizando o valor de R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais).
- b) O sócio **WANDERSON CARLOS DE LIMA** subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente nacional 11.000 (onze mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV 2020 POR ATO
R\$ 3,72

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA



DUCESP
05 11 20

 **MDF**
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.049

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor total de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6 – O objeto social da sociedade neste ato será alterado, passando a ser, conforme descrito abaixo;

- Prestação de serviços de atividades paisagísticas;
- Prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas;
- Prestação de serviços terceirizados de controle de acesso, portaria, recepção, monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- Prestação de serviços de administração de obras;
- Prestação de serviços de outras obras de acabamento da construção;
- Prestação de serviço de obras de terraplanagem;
- Prestação de serviços de limpeza em prédios e em domicílios;
- Prestação de serviços de limpeza especializada de hidrojateamento em calçadas, e limpeza técnica em geral;
- Prestação de serviço de escolta de pessoas e de bens;
- Prestação de serviços de pintura de edifícios em geral;
- Prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Prestação de serviços de preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica;
- Prestação de serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás;
- Prestação de serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
LIBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELÃO
AL GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP

24 NOV. 2020

PORATO
R\$ 3,72



Eduardo R. das Neves
Escritório

3

DUCESP
05 11 20

 **MDF**
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

folha 3.050

- Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Prestação de serviços instalação de painéis publicitários;
- Prestação de serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Preparação de serviços de atividades de limpeza em geral;
- Prestação de serviço de imunização e controle de pragas urbanas;
- Prestação de serviços de outras atividades de prestação de serviços de informação;
- Prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- Prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Prestação de serviços especializados para construção;
- Prestação de serviços de obras de acabamento em gesso e estuque;
- Prestação de serviços de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Prestação de serviços de obras de fundações;
- Prestação de serviços de demolição de edifícios e outras estruturas;
- Prestação de serviços de montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Prestação de serviços de perfuração e construção de poços de água;
- Prestação de serviços de atividades de vigilância e segurança privada;
- Prestação de serviços de atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
- Prestação de serviços de obras de alvenaria;

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO
R\$ 3,72

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA FOTOGRAFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A MIN APRESENTADO, DOU FÉ



JUCESP
05 11 20

MDF
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.051

- Prestação de serviços de obras de montagem industrial;
- Prestação de serviços de outras obras de engenharia civil;
- Prestação de impermeabilização em obras de engenharia civil;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador;
- Locação de automóveis, sem condutor;
- Construção de edifícios residenciais e comerciais;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Construção de instalações esportivas e recreativas;
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Construção de obras de artes especiais;
- Comércio varejista de artigos de papelaria e escritório;
- Comércio varejista de artigos esportivos;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- Comércio varejista de artigos de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio visual;
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- Comércio varejista de produtos alimentícios não perecíveis;

Parágrafo único – Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, e conforme Art.º 982, salvos as exceções expressas, considera – se empresária a sociedade que tem objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Art.º. 967) e, similes, as demais.

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri/SP 24 NOV. 2020 PORATO
R\$ 3,72

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPRODUÇÃO ORIGINAL



JUCESP
05 11 20

MDF
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.052

Parágrafo único – Independentemente de seu objeto, considera - se empresária a sociedade por ações, e simples, a cooperativa.

Cláusula 7 – Em virtude das alterações ocorridas, os sócios resolvem consolidar em um só instrumento contratual todas as cláusulas do contrato social primitivo e a posterior alteração ocorrida em vigor a partir desta data, de acordo com as novas disposições do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), conforme as cláusulas e condições seguintes;

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

THIERY DE PAULA MARTINS, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 31/01/1991, natural de Cascavel/PR, portador da cédula de identidade RG 41.072.278 – 6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 398.565.128 – 08, residente e domiciliado na Alameda Cauaxi, nº 399 – apartamento 604, Bairro Alphaville, CEP 06454 – 020, no município de Barueri, estado de São Paulo;

WANDERSON CARLOS DE LIMA, brasileiro, maior, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº 5070018454, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/11/1985, portador da cédula de identidade RG: 42.956.830 SSP/SP e inscrito no CPF/MF: 351.797.278 – 98, residente e domiciliado na Rua Octalles Marcondes Ferreira, nº 180 – Casa 1, Bairro Helena Maria, CEP 06260 – 110, no município de Osasco, estado de São Paulo;

Únicos sócios quotistas da sociedade empresária limitada denominada, Únicos sócios quotistas da sociedade empresária limitada denominada, **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA**, com sede na **Alameda Mamoré, nº 911 – Sala 1206 a 1210 – 12º andar – Edifício Monte Carlo Trade Center, CEP 06454 – 040, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, cidade de Barueri, estado de São Paulo**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **18.131.889/0001 – 01** e com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp sob o nº **35.227.544.837**.

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
URBATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO
R\$ 3,72



JUCESP
05 11 20

 **MDF**
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha

3.053

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

Cláusula 1 – O presente instrumento tem como objeto, uma sociedade que girará sob o nome empresarial **URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA**, tendo o prazo de duração indeterminado que será regida pelo presente contrato e pela legislação aplicável a espécie.

Cláusula 2 – A sociedade terá sua sede localizada na **Alameda Mamoré, número 911 – Salas 1206 a 1210 – 12º Andar – Edifício Monte Carlo Trade Center, Cep 06454 – 040 Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville**, no município de **Barueri**, estado de **São Paulo**.

Cláusula 3 – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4 – O objeto social será;

- Prestação de serviços de atividades paisagísticas;
- Prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas;
- Prestação de serviços terceirizados de controle de acesso, portaria, recepção, monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- Prestação de serviços de administração de obras;
- Prestação de serviços de outras obras de acabamento da construção;
- Prestação de serviço de obras de terraplanagem;
- Prestação de serviços de limpeza em prédios e em domicílios;
- Prestação de serviços de limpeza especializada de hidrojateamento em calçadas, e limpeza técnica em geral;
- Prestação de serviço de escolta de pessoas e de bens;
- Prestação de serviços de pintura de edifícios em geral;
- Prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO
R\$ 3,72

AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL À URL APROPRIADA DO ICP-DF



Eduardo Alves das Neves
Eduardo Alves das Neves
CNPJ nº 14.294.112/0001-00
AUTENTICAÇÃO
AU0107A70788727

DUCESP
05 11 20

 **MDF**
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.054

- Prestação de serviços de preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica;
- Prestação de serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás;
- Prestação de serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Prestação de serviços instalação de painéis publicitários;
- Prestação de serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Preparação de serviços de atividades de limpeza em geral;
- Prestação de imunização e controle de pragas urbanas;
- Prestação de outras atividades de prestação de serviços de informação;
- Prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- Prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Prestação de serviços especializados para construção;
- Prestação de serviços de obras de acabamento em gesso e estuque;
- Prestação de serviços de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Prestação de serviços de obras de fundações;
- Prestação de serviços de demolição de edifícios e outras estruturas;
- Prestação de serviços de montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Prestação de serviços de perfuração e construção de poços de água;
- Prestação de serviços de atividades de vigilância e segurança privada;

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO
R\$ 3,72

AUTENTICA PRESENTE CÓPIA REPRODUTIVA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A MIN APRESENTADO, NÃO É
VÁLIDO SOMENTE SEM SELA DE AUTENTICAÇÃO



8

JUCESP
05 11 20

MDF
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

olha 3.055

- Prestação de serviços de atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
- Prestação de serviços de obras de alvenaria;
- Prestação de serviços de obras de montagem industrial;
- Prestação de serviços de outras obras de engenharia civil;
- Prestação de impermeabilização em obras de engenharia civil;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador;
- Locação de automóveis, sem condutor;
- Construção de edifícios residenciais e comerciais;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Construção de instalações esportivas e recreativas;
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Construção de obras de artes especiais;
- Comércio varejista de artigos de papelaria e escritório;
- Comércio varejista de artigos esportivos;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- Comércio varejista de artigos de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio visual;
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- Comércio varejista de produtos alimentícios não perecíveis;

TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES - TABELÃO
AL GRÁJAU 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP

24 NOV. 2020

POR ATO
R\$ 3,72



AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA
COM O QUE CORRESPONDE À ORIGINAL APRESENTADO. BOU FE

9

[Handwritten signature]

Eduardo
Es
Netes

JUCESP
05 11 20

 **MDF**
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.056

Parágrafo único – Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, e conforme Art.º 982, salvas as exceções expressas, considera – se empresária a sociedade que tem objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Art.º 967) e, simples, as demais.

Parágrafo único – Independentemente de seu objeto, considera - se empresária a sociedade por ações, e simples, a cooperativa.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5 – O capital social subscrito e integralizado neste ato é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais) em moeda corrente nacional, o referido valor encontra – se dividido em 1.100.000 (um milhão e cem quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota.

Cláusula 6 – As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) O sócio **THIERY DE PAULA MARTINS** subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente nacional 1.089.000 (um milhão e oitenta e nove mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, totalizando o valor de R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais).
- b) O sócio **WANDERSON CARLOS DE LIMA** subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente nacional 11.000 (onze mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor total de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DAS QUOTAS SOCIAIS

Cláusula 7 – As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em partes a terceiros sem o expresse consentimento de todos os sócios. Caso um dos sócios pretenda ceder ou transferir a totalidade ou parte de suas quotas sociais, terá o outro sócio o direito de preferência em igualdade de condições na aquisição das quotas oferecidas.

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO



Eduardo Alves das Neves
Escritor de Tabelião

10

DUCESP
05 11 20

MDF
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.057

Parágrafo único – A preferência aludida nesta cláusula e cláusula seguinte, conforme prazo de 60 (Sessenta) dias para a respectiva aceitação, findo o qual, se não houver resposta, entender-se-á que o quotista alienante poderá alienar livremente suas quotas a qualquer terceiro.

Cláusula 8 – No caso de um dos sócios desejarem retirar – se da sociedade deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias, e seus haveres, apurados em Balanço Especial, serão pagos em até 24 (Vinte e Quatro) prestações mensais e sucessivas, corrigidas conforme índices da época, vencendo – se a primeira, 60 (Sessenta) dias após a realização do Balanço Especial. Caso seja apurado com prejuízos, eles serão suportados em idênticas condições.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 9 – As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feitas através de carta, com a prova do respectivo recebimento.

Parágrafo primeiro – Fica dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo segundo – Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará dispensada da realização dessa reunião.

Parágrafo terceiro – As decisões de ordem societária que culminarem em alterações do contrato social, somente serão válidas se decididas por votos de quotistas que representem, no mínimo 51% (Cinquenta e Um por cento) do capital social, obrigando qualquer quotista dissidente a assinar o respectivo instrumento de alteração.

Cláusula 10 – Mediante deliberação da maioria dos sócios, em razão de falta grave de sócio no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente, estes poderão preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir – lhe a quota ao montante já realizado, desde que os demais sócios supram o valor da quota.

Parágrafo primeiro – Os atos praticados e os documentos lavrados em decorrência das deliberações assim tomadas terão plena eficácia jurídica ainda que neles falte a assinatura do sócio dissidente ou excluído.

Parágrafo segundo – Não sendo configurada a justa causa, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião, especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATG
R\$ 3,72



Código Nacional
de Autenticação
112064

AUTENTICAÇÃO

Eduardo
Espinoza

11

DUCESP
05 11 20

Parágrafo terceiro – Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Cláusula 11 – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sócias anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Parágrafo único – A retirada ou exclusão de sócio, não exime também da responsabilidade pelas obrigações sociais posteriores e em igual prazo ao previsto nesta Cláusula, enquanto não se requerer a averbação da resolução.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 12 – A sociedade será administrada e gerenciada pelo sócio administrador, o **Sr. THIERY DE PAULA MARTINS** com assinatura de forma **ISOLADAMENTE**, sendo-lhe, para tanto, conferido amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a sociedade, com poderes especiais de representação ativa e passiva da sociedade em Juízo e fora dele, tendo, para tanto, direito de uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber, dar quitação, firmar contratos, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao desenvolvimento e funcionamento das atividades da sociedade.

Parágrafo primeiro – Atendidas as formalidades legais, bem como respeitado o quórum necessário para tanto, a sociedade poderá ser administrada por terceiro não sócio.

Parágrafo segundo – Fica de pleno direito, vedado aos procuradores que forem nomeados, o uso da denominação social, sendo-lhes terminantemente proibido, prestar fianças ou avais, endossos de favor, bem como, contrair quaisquer tipos de obrigações cambiais, comerciais, civis, ou outras, em favor de terceiros, sob pena de nulidade, pagando à sociedade os prejuízos eventualmente causados.

Cláusula 13 – Os atos que não surgirem o exposto na cláusula anterior tornam-se imediatamente nulos de pleno direito.

DO BALANÇO, LUCROS E PERDAS

Cláusula 14 – Ao término de cada exercício social, em 31 (Trinta e um) de dezembro de cada ano, os administradores, prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção ou desproporção de suas quotas, ou seja, conforme convencionado entre os sócios, os lucros ou perda apuradas, feitas as necessárias amortizações e provisões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 PORATO
R\$ 3,72

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPRESENTATIVA DESTA



DUCESP
05 11 20

MDF
CONTABILIDADE

PA 8.051/20

Folha 3.059

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade sem resolva em relação a seu sócio.



DA RETIRADA DE PRÓ LABORE

Cláusula 15 – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA CAUSA MORTIS OU INTERDIÇÃO DE UM DOS SÓCIOS

Cláusula 16 – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA SOCIEDADE

Cláusula 17 – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 18 – Os administradores da sociedade deverão ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Cláusula 19 – De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil, Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20 – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato social, fica eleito o Foro da Comarca de Barueri, estado de São Paulo, como único competente, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilégio que seja.

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO
R\$ 3,72

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A SER APRESENTADO



Eduardo Afonso
Escritório
13

DUCESP
05 11 20

PA 8.051/20

Cláusula 21 – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

folha 3.060

Cláusula 22 – O exercício financeiro da sociedade corresponderá ao ano civil.

E, por estarem assim as partes justos, contratados e de pleno acordo com os dizeres do presente instrumento, que foi redigido em 3 (três) vias de igual teor e forma, firmam – na presença de duas testemunhas adiante nomeadas, devendo ser levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produza os efeitos legais.


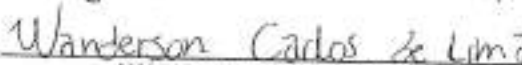
Barueri, 09 de outubro de 2020.





THIERY DE PAULA MARTINS
CPF/MF: 398.565.128 – 08



NOEMI FERREIRA DE PAULA
CPF/MF: 069.712.039 – 25



WANDERSON CARLOS DE LIMA
CPF/MF: 351.797.278 – 98

Testemunhas:

Rubens Rodrigues do Nascimento
RG: 27.875.470 – 3 SSP/SP


Fabiano Rodrigues do Nascimento
RG nº 26.596.894 – X SSP/SP

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2020 POR ATO
RS 3,72

AUTENTICO APRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A MM APRESENTADO, DOU FE



1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri
Conselho do Brasil - Conselho do Rio de Janeiro - Tabelião
Ubiratan Pereira Guimarães - Tabelião
RECONHECIDO por semelhança à firma(s) de:
THIERY DE PAULA MARTINS
BARUERI, 15/10/2020. Em test.  da Verdade.
Escritório Autorizado
Enquadramento: 9.02 - COM VALOR - Imprensa: 7338294
##194 LOP SOBRENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO##
Selo(s): 818454 - Segurança: 41166256595537


1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri
Conselho do Brasil - Conselho do Rio de Janeiro - Tabelião
Ubiratan Pereira Guimarães - Tabelião
RECONHECIDO por semelhança à firma(s) de:
WANDERSON CARLOS DE LIMA
BARUERI, 15/10/2020. Em test.  da Verdade.
Escritório Autorizado
Enquadramento: 9.02 - COM VALOR - Imprensa: 7338294
##194 LOP SOBRENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO##
Selo(s): 818454 - Segurança: 41166256595537


Escritório Autorizado
Enquadramento: 9.02 - COM VALOR - Imprensa: 7338294
##194 LOP SOBRENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO##
Selo(s): 818454 - Segurança: 430001031410347


112094
AUTENTICAÇÃO
A0107A70788734



05.11.20

Declaração

PA 8.051/20

Folha 3.061

Eu, THIERY DE PAULA MARTINS, portador da Cédula de Identidade nº 41.072.278 - 6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 398.565.128-08, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Mamoré, 911, SL 1206a1210, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-040, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.


 THIERY DE PAULA MARTINS

RG: 41.072.278 - 6

URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA

1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri
 Conselho de Notários - Estado de São Paulo
 Última Prova: 05/11/2020

RECONHECIDO por assinatura (firmado) de:
 THIERY DE PAULA MARTINS, RG: 41.072.278-6, em 15/10/2020, da verdade.

Escritor Autorizado
 Envolventes: R\$ 6,42 - SEM VALOR - Imprensa: 7037326
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
 Série(s): 252777
 Cód. Segurança: 411853467836388



Eduardo Nader da Costa
 Escritor Autorizado

